

CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159, DE 2019

Altera o art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal e revoga a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fixar em 70 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Autora: Deputada BIA KICIS (PSL/DF)

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO (PSL/RJ)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bia Kicis, tem por objeto alterar o artigo 40§ 1°, II, da Constituição Federal e revogar a Emenda Constitucional nº 88, de 2015 (PEC da Bengala), e o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a fixar em setenta anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Na fundamentação da proposição, aduz-se que se trata de questão relevante para a prestação jurisdicional e que a elevação de idade para aposentaria compulsória, além de não proporcionar à administração pública qualquer benefício considerável, é extremamente prejudicial para a carreira da magistratura.

Consta nos autos, de acordo com a Secretaria Geral da Mesa, que restou observado o número necessário de signatários da PEC ora analisada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante previsto na alínea "b", inciso IV, art. 32¹, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:





¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada CHRIS TONIETTO – PSL/RJ

(RICD), apreciar a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

Nesse sentido, passam-se a avaliar, a seguir, os aspectos intrínsecos à questão da admissibilidade, tal como instituídos em nossa Constituição Federal e em determinados dispositivos do Regimento desta ilustre Casa Legislativa.

No que diz respeito à **iniciativa**, considerando que a proposição em análise foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme conferência de assinaturas realizada pela Secretaria Geral da Mesa, verifica-se obedecida a exigência contida nos artigos 60, I², da Constituição Federal, e 201, I³, do RICD.

Em relação às **limitações circunstanciais**, não restou identificado qualquer óbice à prossecução da referida proposição, uma vez que não estamos no curso de intervenção federal nem de estado de defesa ou de sítio, hipóteses que, nos termos do §1º⁴ do artigo 60 de nossa supracitada Carta Política, inviabilizariam o regular prosseguimento da Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais, a matéria tratada na proposição em questão não foi objeto de nenhuma outra proposta rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no §5º5 do citado artigo 60 da Constituição Federal.

Quanto aos **limites materiais** ao poder de reforma constitucional, a proposição não ofende a nenhuma das cláusulas pétreas consignadas no §4º6 do artigo 60 da Lei Fundamental.

IV - os direitos e garantias individuais.





b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

³ Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

^{4 § 1}º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

^{5 § 5}º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

^{6 § 4}º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;



CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Da mesma forma, não identificamos afronta à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Não se vislumbram, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende realizar e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Não há, portanto, **óbices constitucionais** para a tramitação da referida proposição pelas Casas Legislativas.

Por oportuno, registra-se que a proposição demanda singelos reparos quanto à sua técnica legislativa, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que estabelece as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Tais ajustes, contudo, serão oportunamente promovidos pela Comissão Especial a ser criada a fim de se analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a correspondente técnica legislativa.

Assim sendo, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputada CHRIS TONIETTO Relatora



